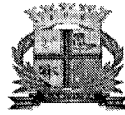
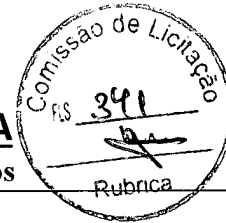


Controladoria Geral de Marituba
VIS
ANALISADA



MUNICIPIO DE MARITUBA-PA
Coordenação de Licitações e Contratos



1

PARECER JURÍDICO s/nº - 2017

Interessado	Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer.
Licitação	Pregão Presencial nº 5/20170208-01-PP-PMM-SECEL
Objeto	Aquisição de água mineral e lanches para atender as demandas do Projeto Jogos Abertos de Marituba 2017.
Pregoeira	Débora Raquel Fontel Reis
Apoio Jurídico	Sebastião Maia – OAB 3171
Data	15 de setembro de 2017

Veio a esta Assessoria, para exame e parecer processo referente ao Pregão Presencial nº 5/20170208-01-PP-PMM-SECEL, tendo em vista o que consta do Relatório de Julgamento da Pregoeira e Equipe de apoio, de 14 de setembro de 2017, declarando a licitação fracassada.

Uma “licitação fracassada”, segundo a doutrina, refere-se ao procedimento licitatório no qual houve participantes, mas que não foram classificados/habilitados, por não atenderem às exigências do edital, não havendo licitantes aptos. Difere da “licitação deserta”, na qual há ausência de licitantes na data agendada para a abertura.

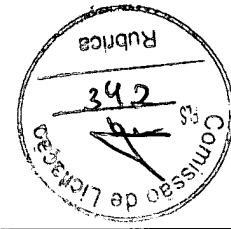
De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas da inabilitação / desclassificação (no caso de convite, o prazo é de 3 dias úteis).

Tal faculdade normalmente é utilizada pelos gestores nas licitações tradicionais, notadamente em tomadas de preços, concorrências e convites, com a tentativa de “salvar” a licitação, evitando a abertura de um novo certame, que demanda tempo.

No entanto, quando se trata do pregão, há uma identidade entre o prazo estipulado no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93 e o prazo mínimo de divulgação do pregão – 8 dias úteis, o que faz com que a solução mais acertada seja a abertura de uma nova licitação, com o objetivo de ampliar o rol de competição, inclusive com a entrada de novas empresas.

Quanto à utilização do art. 24, V, da Lei 8.666/93, ou seja, dispensa de licitação quando não acudirem interessados na licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas, há divergência na doutrina e na jurisprudência. Alguns entendem que somente é possível a utilização dessa hipótese de dispensa

Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico



nos casos de licitação deserta. E alguns entendem que poderia se estender também para a licitação fracassada.

Enfim, entendemos que para o caso em questão, a melhor solução para o caso do pregão fracassado seria a abertura de um novo certame, acompanhado de uma verificação aos termos do edital anterior, até mesmo para verificar a existência de alguma exigência restritiva, que poderia ter afastado licitantes na primeira abertura.

Na abertura do primeiro procedimento a licitação foi deserta. Aberto o segundo procedimento, a licitação foi fracassada como se observa dos motivos alegados pela Pregoeira, ficando clara a ausência de interessados.

Relembremos que a possibilidade de dispensa não confere ao dirigente estatal o poder supremo de impor a sua vontade, devendo este pautar sua escolha na prudência, na razoabilidade e na moralidade administrativa. Os casos de licitação dispensável encontram-se enumerados no art. 24 da LLC.

Também se enquadra no art. 24, a classe de ocorrência de licitação deserta, compreendida esta como o certame em que nenhum particular compareceu para demonstrar interesse na adjudicação do objeto licitável.

Se a repetição de licitação for causar prejuízo à Administração, dispensa-se a licitação para contratar com particular nos termos da proposta veiculada no instrumento convocatório (art. 24, V), de que quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas.

No entanto, a Administração preferiu repetir o procedimento na esperança de que as empresas pudessem comparecer e apresentar suas propostas, mas não foi o que se viu. Apresentaram proposta e documentação, mas foram inabilitadas.

Haverá dispensa de licitação sempre que esta for materialmente viável, mas a lei garante ao gestor público a faculdade de contratação direta sempre que for mais conveniente à Administração Pública e, concomitantemente, assim restar mais bem satisfeito o interesse público, sem esquecer o princípio específico, da habilitação necessária do contratado (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal – vide art. 27 da LLC), tal como fosse ele um competidor caso existisse licitação. Revela-se novamente um viés moralizante na Lei, impedindo que pessoas sem competência reconhecida ou sem idoneidade possam contratar com a Administração, o que retiraria a garantia e a segurança do negócio.

Desse modo, observando-se que as condições estabelecidas no Edital não são esdrúxulas, mas traduzem razoabilidade não só pelas quantidades, como também estabelecem condições iniciais vantajosas para o Município. ~~Nem se fãte que~~

Dr. Sebastião de Sousa Mata
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico

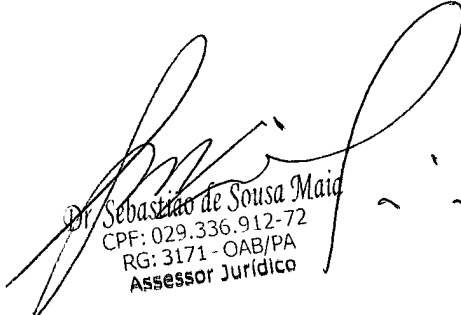


as condições estabelecidas restringiam inadequadamente o universo dos licitantes ou de que retratavam contrato desinteressante para a Administração, pois o processo está constituído de modo a que os interessados pudessem participar regularmente.

Em conclusão, observado cuidadosamente o disposto no inciso V, do art. 24, do estatuto licitatório, comprovando-se a deserção da primeira audiência e o fracasso da segunda sessão, e como seu objeto é a aquisição de água mineral e lanches para atender as demandas do Projeto Jogos Abertos de Marituba 2017, sem os quais os prejuízos serão evidentes para o Município, plenamente aferíveis se for levado em conta a excelência de participantes jovens nos Jogos, implicando a não realização das ações municipais de interesses dos munícipes, a que está obrigado o Município por força do Projeto, o que por si só, justifica a contratação direta por dispensa, nas mesmas condições estabelecidas na licitação anterior, frustrada.

É o parecer, s.m.j.

Marituba, 15 de setembro de 2017.


Dr. Sebastião de Sousa Maia
CPF: 029.336.912-72
RG: 3171 - OAB/PA
Assessor Jurídico